



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936825 - AM (2021/0135916-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE AIRTON DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALAN SANTOS DE ALBUQUERQUE - AM006815
AGRAVADO : HELIO VICENTE DE MATOS
AGRAVADO : LENIZA DOS SANTOS BARROS MATOS
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM000691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SANEADORA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inviável a reforma de acórdão que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo de instrumento, quando interposto contra a decisão de saneamento do processo que rejeita a denúncia à lide e, em consequência, fixa honorários de sucumbência.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936825 - AM (2021/0135916-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE AIRTON DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALAN SANTOS DE ALBUQUERQUE - AM006815
AGRAVADO : HELIO VICENTE DE MATOS
AGRAVADO : LENIZA DOS SANTOS BARROS MATOS
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM000691

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SANEADORA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inviável a reforma de acórdão que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo de instrumento, quando interposto contra a decisão de saneamento do processo que rejeita a denúncia à lide e, em consequência, fixa honorários de sucumbência.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ AIRTON DE ALBUQUERQUE contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento devido aos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional, (ii) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e (iii) prejudicialidade da questão do valor dos honorários advocatícios em denúncia à lide.

Nas presentes razões, o agravante afirma que os precedentes indicados na decisão recorrida não se aplicam ao caso concreto.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 648/649).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O agravante pretende o reconhecimento de que o agravo de instrumento por ele interposto na origem é cabível. Para tanto, afirma que os precedentes indicados na decisão atacada não se aplicam ao caso concreto.

Ocorre que, conforme mencionado na decisão combatida, o acórdão estadual dirimiu a controvérsia com base no fundamento de que

"(...) o recurso cabível para alcançar a reforma de decisão interlocutória que resolve a denúncia da lide e, via de consequência, fixa honorários de sucumbência devidos ao patrono do denunciado, é o agravo de instrumento e não a apelação, nos termos do artigo 1.015, IX, do Código de Processo Civil de 2015".

Nesses termos, os precedentes apontados no julgado recorrido são perfeitamente aplicáveis à hipótese, salvaguardadas as questões fáticas diversas, as quais não possuem influência no tema em debate por se tratar de questão de cunho processual.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, observa-se que as questões relacionadas com a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a prejudicialidade da questão do valor dos honorários advocatícios não foram impugnadas de forma específica nas razões do agravo interno, atraindo, portanto, a preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.936.825 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0135916-8

Número de Origem:

0000995.30.2020 0001339.11.2020 0001339112020 00013391120200000995302020 07164463220128040001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AIRTON DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ALAN SANTOS DE ALBUQUERQUE - AM006815

RECORRIDO : HELIO VICENTE DE MATOS

RECORRIDO : LENIZA DOS SANTOS BARROS MATOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM000691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AIRTON DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ALAN SANTOS DE ALBUQUERQUE - AM006815

AGRAVADO : HELIO VICENTE DE MATOS

AGRAVADO : LENIZA DOS SANTOS BARROS MATOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM000691

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022